



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002834/96-71
Recurso n.º : 117.665
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.572

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR
IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE
BEM BAIXADO – Sob pena de tributação de valores fictícios
e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição social, a
pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da
correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao
período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nr.
8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr.
332/91, art. 41).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A – TELEGOIÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI
SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a
Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10120.002834/96-71
RECURSO Nº 117.665 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-92.572
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS
RECORRIDA: DRF EM BRASÍLIA - DF

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de Contribuição Social de fl. 09, relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por meio da qual são cobradas 1.036.459,83 UFIR.

O lançamento suplementar decorreu de falta de adição da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e de custo de bem baixado correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, computados em conta de resultado no ano-base de 1991.

Fundamentam a exigência o art. 3º da Lei nº 8.200/91 e os arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/08, alegando, em síntese, que o art. 3º da Lei nº 8.200/91 referiu-se apenas ao IRPJ quando determinou que a diferença de correção IPC/BTNF somente deveria ser reconhecida a partir de 1993 e que, desse modo, o Decreto nº 332/91 exorbitou o comando legal ao exigir a adição dos valores em questão à base de cálculo da Contribuição Social.

Na decisão recorrida (fls. 23/27) a autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, mantendo integralmente o valor cobrado no lançamento suplementar.

Às fls. 35/42 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões de defesa.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo (ciência à fl. 34, verso).

É totalmente improcedente a exigência de adição do valor do custo de bem baixado e de encargos de depreciação correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF computados em conta de resultado.

O diferimento da correção complementar IPC/BTNF determinado pela Lei nº 8.200/91 tem sido largamente rechaçado mas o caso em tela é ainda mais gritante, pois se trata de impedir, indefinidamente, a dedução dos valores supracitados para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social, o que foi determinado pelo Decreto nº 332/91, art. 41, sem nenhum fundamento na Lei nº 8.200/91, que sequer referiu-se à matéria.

É pacífico que a correção monetária do ano de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, o que justifica a aceitação (tanto para fins do IRPJ quanto da Contribuição Social) da correção com base no BTNF atualizado pelo IPC conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, mas sem a restrição quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da correção estabelecidas por esse diploma legal e pelo mencionado Decreto regulamentador.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, com as devidas adaptações, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL